

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
8/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Sondagem da empresa GTripto, Lda., publicada pelo jornal  
“Correio da Feira” na edição de 5 de Outubro de 2009**

Lisboa

16 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/SOND-I/2009**

**Assunto:** Sondagem da empresa GTriplo, Lda., publicada pelo jornal “Correio da Feira” na edição de 5 de Outubro de 2009

#### **I. Da Queixa**

1. Deu entrada na ERC, no dia 9 de Outubro de 2009, um pedido de informação de Emídio Ferreira dos Santos Sousa – Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD de Santa Maria da Feira – onde se solicitava comprovativo em como a sondagem publicada no jornal “Correio da Feira”, no dia 5 de Outubro de 2009, tinha sido depositada na ERC, de acordo com o artigo 5.º, da Lei 10/2000, de 21 de Junho, uma vez que, em consulta ao site do Regulador, o queixoso não terá encontrado referência àquele estudo.
2. Caso não se tivesse verificado este depósito, requeria o queixoso que fosse instaurado o respectivo processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da Lei 10/2000, de 21 de Junho.

#### **II. Dos Factos**

1. A GTriplo, Lda., no cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens, doravante LS), depositou na Entidade Reguladora, no dia 2 de Outubro de 2009, uma sondagem realizada para o jornal “Correio da Feira”, cujo objecto versava sobre intenção de voto autárquico, para a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
2. O jornal “Correio da Feira” é uma publicação de periodicidade semanal, propriedade da Trazer Notícias, Lda., e que tem como director Paulo Guilherme de Azevedo Paraíso Noguês.

3. Este jornal divulgou, no dia 5 de Outubro de 2009, na página 16, com chamada de primeira página, na sua edição impressa, excertos de uma sondagem, realizada pela GTriplo, Lda., cujo director e responsável técnico é o também director do jornal, Paulo Noguês.
4. Da análise do texto noticioso, resultaram indícios de um eventual incumprimento das normas contidas no artigo 10.º, n.º 3, da LS, uma vez que o trabalho de campo terminou no dia 16 de Setembro de 2009 e a sondagem foi divulgada no dia 5 de Outubro de 2009, ou seja, mais de 15 dias após a realização daqueles trabalhos.
5. Constataram-se também indícios de um eventual incumprimento do artigo 7.º, n.º 1, da LS, pois a difusão da sondagem, pelo jornal “Correio da Feira”, fez referência aos resultados que se transcrevem de seguida, tendo-se suscitado dúvidas quanto ao sentido e limites da análise comparativa entre as intenções directas de voto, expressas na sondagem, e os resultados eleitorais verificados nas eleições autárquicas de 2005, para os candidatos do PS e PSD:

*“Aparentemente, 31,7 por cento das intenções de voto tencionam ter como próximo Presidente da Câmara o candidato do Partido Socialista, enquanto que, 30,08 por cento dos inquiridos preferem o candidato social-democrata. Apesar do número de indecisos ou que não responderam ser de 30,85 por cento, este estudo mostra-nos um claro empate técnico.*

*A uma semana das eleições, os candidatos à Câmara Municipal deverão ter como prioridade a conquista dos indecisos. As eleições do próximo dia 11 de Outubro esclarecerão as dúvidas, porém, este cenário compromete o candidato social-democrata que procura, desta feita, obter um segundo mandato à frente do executivo camarário. O candidato, em 2005, saiu vencedor das urnas com 48,97 por cento de votos.*

*A sondagem mostra-nos uma perda de 18 por cento de votos, em comparação com os resultados de há 4 anos. Já em relação a Alcides Branco, esta sondagem mostra-nos a consolidação eleitoral da sua*

*candidatura e com uma previsível, margem de progressão, tendo em conta, os resultados de 2005. O PS nas últimas eleições autárquicas conquistou 39,44 por cento”.*

### **III. Defesa do “Correio da Feira”**

1. Oficiado no sentido de exercer o contraditório, o jornal “Correio da Feira” argumentou, em missiva recebida pela ERC, no dia 17 de Novembro de 2009, que *“Não houve por parte deste jornal qualquer incumprimento às normas referidas no artigo 10.º n.º 3, da Lei 10/200[0], de 21 de Junho, conforme se demonstrará”.*
2. Continuou dizendo que *“ (...) o trabalho de campo da referida sondagem apenas terminou no dia 16 de Setembro de 2009. O nosso jornal tem publicação semanal, pelo que apenas poderia ser publicada a referida sondagem no dia 28 de Setembro ou então no dia 5 de Outubro. Conforme é do conhecimento geral o dia 28 de Setembro foi dia imediato às eleições nacionais legislativas. Entendeu o Jornal que por esse facto era de todo despropositada a notícia da referida sondagem e que por isso não teria qualquer interesse. Desta forma, restava, para a publicação da notícia apenas o dia 5 de Outubro de 2009, tendo então a mesma sido publicada naquele dia.”*
3. Quanto à eventual violação do artigo 7.º, n.º 1, da LS, concluiu o jornal que *“ a análise comparativa (...) não pressupõe no entendimento deste jornal qualquer violação do artigo 7.º, n.º1”.*

### **IV. Normas Aplicáveis**

É aplicável, ao caso em apreço, o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (acima definida como “LS”), bem como o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC) – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º e da alínea d) do artigo 7.º, deste diploma legal.

## V. Análise e Fundamentação

1. Ao apreciar-se o objecto da queixa, concluiu-se que a GTriplo, Lda. efectuou o depósito da sondagem, junto desta Entidade Reguladora, não se verificando qualquer incumprimento do artigo 5.º, da LS, tendo disso mesmo oportunamente sido oficiado o queixoso.
2. Contudo, da verificação da divulgação sondagem, resultaram indícios de uma eventual violação do artigo 10.º, n.º 3, da LS, que determina: *“Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º [...] a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação”*.
3. De facto, estando em causa períodos de apelo ao voto, através de campanhas eleitorais, a opinião pública torna-se mais vulnerável ao circunstancialismo vigente nesses momentos. Neste sentido, pretende-se que a divulgação do resultado das sondagens seja o mais actual possível e que reflecta as opiniões/intenções que foram expressas, traduzindo, com a maior fidelidade, os resultados recolhidos.
4. Uma vez que as eleições autárquicas realizaram-se no dia 11 de Outubro de 2009 e a sondagem foi divulgada pelo jornal “Correio da Feira” na edição de dia 5 de Outubro de 2009, infere-se que a mesma está abrangida no período de 2 meses previsto no artigo 10.º, n.º 3, da LS. Assim, para que a lei fosse respeitada, a primeira divulgação da sondagem teria que ocorrer até dia 1 de Outubro de 2009, uma vez que o trabalho de campo terminou no dia 16 de Setembro de 2009.
5. Alega o jornal que, tratando-se de uma publicação semanal, a referida sondagem apenas poderia ter sido publicada no dia 28 de Setembro ou, então, no dia 5 de Outubro. Considerou ainda que, como o dia 28 de Setembro foi o dia a seguir às eleições legislativas, não faria sentido publicar a sondagem nesse dia, pelo que a mesma veio a ser publicada no dia 5 de Outubro de 2009.
6. Contudo, e apesar do circunstancialismo alegado, considera-se que o mesmo não colhe como causa justificativa para o não cumprimento do preceito legal, tendo em

- conta que a lei é clara quanto à restrição imposta para a divulgação de sondagens, nos dois meses que antecedem a realização de acto eleitoral, sendo que a difusão da sondagem em violação deste normativo legal prejudicou a necessária actualidade dos resultados divulgados.
7. Ademais, considerando que o director do jornal é simultaneamente o director e responsável técnico da empresa que realizou a sondagem referida, não podia o mesmo deixar de conhecer a data em que o trabalho de campo foi concluído, bem como a restrição imposta pelo artigo 10.º, n.º 3, da LS, para a publicação de sondagens no período consignado por este normativo legal. Além de que tal publicação poderia ter ocorrido logo na edição de 21 de Setembro, uma semana antes das eleições legislativas.
  8. Por outro lado, quanto ao eventual incumprimento do artigo 7º, n.º 1, da LS, nos parágrafos 2.º, 3.º, e 4.º, conclui-se que a divulgação foi feita em conformidade com os resultados da sondagem.
  9. Porém, apesar de se considerar que não foi violado este normativo legal, o órgão de comunicação social não deixa de estar sujeito às normas legais e deontológicas que enquadram a actividade jornalística.
  10. Determina o artigo 7.º, alínea d), dos EstERC que, compete à ERC: “ *Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos*”. De igual modo se prevê, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto dos Jornalistas) que compete aos jornalistas, no exercício da sua actividade: “ *Informar com rigor e isenção (...)*”.
  11. No texto noticioso, pode ler-se: “*O candidato [do PSD], em 2005, saiu vencedor das urnas com 48,97 por cento de votos. A sondagem mostra-nos uma perda de 18 por cento de votos em comparação com os resultados de há 4 anos. Já em relação a Alcides Branco, esta sondagem mostra-nos a consolidação eleitoral da sua candidatura e com uma previsível margem de progressão, tendo em conta, os resultados de 2005. O PS nas últimas eleições autárquicas conquistou 39,44 por cento do eleitorado*”.

- 12.** O jornal entendeu, assim, que o candidato do PSD teria uma perda de 18 por cento das intenções directas de voto, em relação ao resultado obtido nas eleições de 2005. Contudo, ao compararem-se estes resultados conclui-se que a diferença efectiva é de 17,27%. Infere-se, assim, que o jornal não foi rigoroso no arredondamento que efectuou, tendo forçado o arredondamento para cima quando, em termos precisos, este deveria ter sido feito para baixo, ou seja, a perda de votos seria não de 18%, mas de 17%.
- 13.** Por outro lado, ao analisar comparativamente as candidaturas do PS e do PSD, em termos de resultados obtidos em 2005 e intenções directas de voto, o jornal acentuou a eventual perda de votos do candidato do PSD. Já em relação ao candidato do PS, destacou-se a consolidação da sua candidatura sendo-lhe atribuída uma previsível margem de progressão, tendo em conta os resultados de 2005. Foi assim dado um diferente enfoque à análise dos resultados, relativamente a cada um dos candidatos, deixando transparecer alguma falta de isenção e de rigor na informação veiculada. Neste sentido, teria sido mais rigoroso que, para além de se ter dito que o candidato do PS consolida a sua candidatura, se divulgasse, tal como foi feito em relação ao candidato do PSD, que o mesmo também perderia 9 por cento nas intenções directas de voto, em relação aos resultados obtidos em 2005, muito embora esta perda fosse menor do que a que foi verificada no candidato do PSD. A análise comparativa padeceu, por isso, de rigor informativo.
- 14.** Conclui-se, assim, que a divulgação da sondagem pelo jornal “Correio da Feira” foi susceptível de prejudicar a necessária actualidade que a publicitação dos resultados das sondagens deve ter, tal como o previsto no artigo 10.º, n.º 3, da LS. Verificou-se também ter havido falta de rigor na forma como o jornal procedeu à análise comparativa dos resultados dos candidatos do PS e PSD.
- 15.** O Conselho Regulador não pode, por isso, deixar de reprovar a forma como o jornal “Correio da Feira” divulgou a sondagem objecto de apreciação, bem como a ausência de rigor na análise comparativa realizada.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* apreciado a queixa de Emílio Ferreira dos Santos Sousa sobre uma eventual ausência de depósito da sondagem divulgada pelo jornal “Correio da Feira”, na edição 5 de Outubro de 2009, e constatando que a sondagem foi depositada, nos termos do artigo 5.º, da LS, não se verificando, nesta parte, qualquer incumprimento.

*Notando* que a divulgação da sondagem foi feita em violação do disposto no artigo 10.º, n.º 3, da LS.

*Verificando* ainda que a divulgação em análise não foi feita de acordo com o rigor informativo a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º e na alínea d), do artigo 7.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

- 1.** Reprovar veementemente a forma como o jornal “Correio da Feira” divulgou a sondagem, na sua edição de dia 5 de Outubro de 2009, desrespeitado a restrição legal contida no n.º 3 do artigo 10.º da LS, bem como a exigência de rigor informativo, nos termos prescritos no Estatuto do Jornalista e pela deontologia da classe;
- 2.** Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Correio da Feira”, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea e) da LS.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano